

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO AO EDITAL 094/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº Nº 0129/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 094/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para possível aquisição de tintas e insumos para pintura (internas, externas, pisos), para manutenção das atividades das diversas Secretarias e Fundos Municipais, com entrega parcelada, durante o exercício de 2021/2022, mediante requisição e em conformidade com as especificações constantes do Anexo "C" do Edital.

Trata-se de recurso interposto ao Edital do pregão presencial acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa VIA RN TINTAS E INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.197.303/0001-55, estabelecida à RUA AUGUSTO GNEIDING, 810 - BLOCO B - INDUSTRIAL NORTE - RIO NEGRINHO - SANTA CATARINA, e-mail: viarntintas@gmail.com.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o recurso é tempestivo, uma vez que o prazo previsto na Lei 10520/02, artigo 4º, XVIII para interposição do recurso é até 03 (três) dias corridos após a declaração do vencedor. Desta feita a recorrente cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a recorrente que a desclassificação da proposta da empresa está equivocada, isso porque, o Edital não previa que deveria ser apresentado juntamente com a proposta de preços, o catálogo com tons pastéis e tom concreto, folder ou prospecto com as características técnicas, vez que a presente exigência não se referia ao item 01 e 02.

Alegou ainda que a Exigência de Selo PBPQ e ABRAFATI para as tintas restringe a concorrência e que a adesão aos referidos é facultativa à marca.

Pugnou que seja determinada a classificação de sua proposta, bem como seja declarada vencedora, ao passo que apresentou melhor proposta.

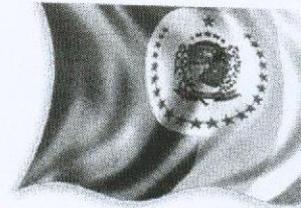
3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Após análise da alegação da recorrente no tocante à suposta restrição à

uf

MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ

Estado de Santa Catarina



competição alegada tem-se que esta argumentação não prospera, isso porque a exigência de produtos que contenham o selo ABRAFATI não restringe o caráter competitivo, o objetivo é garantir que os produtos comprados pela Administração Pública Municipal possuam padrões mínimos de qualidade.

Salienta-se que é discricionário ao órgão administrativo impor requisitos mínimos que entenda ser razoável, levando em consideração sempre as necessidades da administração.

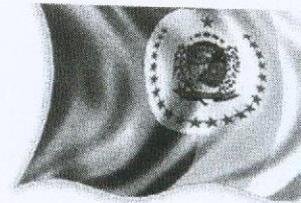
No caso em tela, a exigência mínima se faz necessária para atender as necessidades do órgão solicitante e assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos para os itens ora registrados. Nesse sentido o objeto do pregão em questão amolda-se perfeitamente ao que preceitua o Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei Federal Nº 10.520 de 2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ademais, conforme extraído do site oficial da ABRAFATI, é possível observar que quase trinta fabricantes possuem o selo de qualidade exigido, sendo assim não há o que se falar em restrição à concorrência.

Já em relação à alegada ausência de exigência de apresentação de catálogo com tons pastéis e tom concreto, folder ou prospecto com as características técnicas, vez que a presente exigência não se referia ao item 01 e 02, esse também não prospera, isso porque está claro, em fonte negrito, sublinhado e caixa alta, a seguinte especificação:

(PRIMEIRA PARTE): "A(S) PROPONENTE(S) DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS, O CATÁLOGO COM TONS PASTÉIS E TOM CONCRETO, FOLDER OU PROSPECTO COM AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, POSSUIR SELO ABRAFATI, SELO PBQP..."



(SEGUNDA PARTE): "...E DEVERÃO ESTAR CLASSIFICADAS CONFORME NORMAS ABNT -NBR 11702 DA ABNT (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS) PARA OS SEGUINTE ITENS: 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 19, 20, 21, , 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31."

É possível perceber através da transcrição exata da exigência que as proponentes deveriam entregar catálogo ou folder para todos os itens, ficando claro que as demais exigências tratava-se apenas de itens específicos, que no entanto nem chegaram a ser licitados.

Ademais, restou claro que o catálogo ao que referia-se a exigência era para os itens tintas, até mesmo porque na exigência constava que deveria apresentar catálogo com **COM TONS PASTÉIS E TOM CONCRETO** e os únicos itens que constavam no Edital os quais poderiam ser fornecidos em cores era a tinta, fazendo entender que a exigência era para o item em questão.

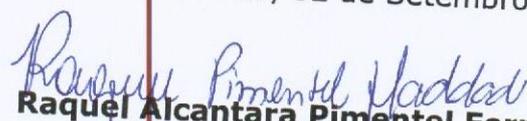
Importantíssimo salientar que a exigência estava tão clara que as demais licitantes apresentaram o catálogo requerido no Edital, estando ausente apenas na proposta da recorrente.

Sendo assim, as alegações da recorrente não merecem prosperar.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz em julgar IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela empresa supracitada passando aos atos de adjudicação em prol da vencedora e posterior homologação do Prefeito Municipal.

Abelardo Luz, 02 de Setembro de 2021.


Raquel Alcântara Pimentel Ferreira Haddad
Pregoeira